



### Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 95/2021, que “Altera, acrescenta e revoga artigos da Lei nº 2210 de 07 de maio de 2018 e dá outras providências.”

A Mensagem que acompanha o Projeto explica que a pretendida alteração da Lei Municipal 2210/18 busca acompanhar a sistemática apresentada na Portaria nº 424/2020 do Ministério da Cidadania que disciplina em seu artigo 21, a sistemática para o controle financeiro dos valores recebidos a título de incentivo ao esporte. Nesse caso, os recursos serão movimentados por meio de uma conta denominada captação ao invés de transferência direta ao empreendedor, acarretando maior controle. O Projeto também disciplina a possibilidade da utilização de terrenos particulares, para a realização de projetos esportivos do Município, utilizando-se da contrapartida de incentivo fiscal ao proprietário.

Realizadas tais considerações, ressalta-se que o art. 1º sugere a alteração do art. 1º da Lei nº 2210, incluindo os incisos de I a X, dentre os quais estabelecem os princípios que devem reger o Programa de Incentivo ao Esporte Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 1º da Portaria nº 424/2020 do Ministério da Cidadania. Já o artigo 2º do Projeto pretender incluir o inciso XI ao artigo 2º da Lei nº 2280 com a finalidade de utilizar propriedades particulares com o objetivo de realizar projetos esportivos de cunho social por meio de incentivo fiscal.

Por sua vez, o art. 3º indica a alteração do art. 4º, parágrafos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 2210/18, incluindo no caput a previsão de que o planejamento tributário que se referem aos incentivos fiscais será disciplinado por Portaria do órgão tributário municipal. O parágrafo 2º altera a forma de transferência de recursos que antes era realizada diretamente ao empreendedor do projeto e agora passará pelo Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte que o fiscalizará no decorrer de sua aplicação. O parágrafo 3º inclui a previsão de que os certificados de incentivo poderão ser utilizados para a disponibilização de



terrenos particulares para o desenvolvimento de projetos esportivos. Os parágrafos 6º, 7º estabelecem, respectivamente que a movimentação de recursos será realizada através do Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, que o projeto esportivo será iniciado após aprovação de Comissão e verificação de existência de receita. Já a inclusão do parágrafo 8º prevê que será destinado o percentual de 20% dos recursos do Fundo Municipal para projetos relacionados ao par desporto.

Os artigos 4º e 5º do Projeto pretendem incluir o parágrafo 2º ao artigo 6º, estabelecendo a possibilidade de que o incentivo fiscal destinado aos terrenos particulares seja aplicado em conjunto com outro programa e que os projetos desportivos e paradesportivos poderão ser realizados nas referidas áreas. Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º estabelecem previsões sobre a prestação de contas dos recursos recebidos, bem como a responsabilidade pela gestão do referido programa.

Por fim, o art. 10 sugere a revogação dos artigos 14 a 19 da Lei nº 2210, os quais estabelecem que poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) do valor total do projeto a título de remuneração de pessoa física ou jurídica que atuar como captador de recursos e que o órgão gestor municipal de Esporte poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa para pagamento de despesas com: hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à sua administração.

No que se refere ao assunto, cabe destacar a previsão contida no artigo 217 da Constituição Federal, o qual dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Com relação ao incentivo fiscal, há necessidade de se realizar algumas considerações. O Parecer do IBAM nº 2037/2011 elaborado pela Consultora Técnica Juliana Albuquerque Omena Alves menciona que, em regra, os tributos têm finalidade precipuamente fiscal, ou seja, tem por objetivo tão somente angariar recursos financeiros para o Estado. Entretanto, não se pode olvidar que por vezes os tributos podem ser utilizados com finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

extrafiscal, com vistas a interferir na economia privada, estimular determinadas atividades, regiões, ou até mesmo setores econômicos e sócio-culturais.

Tendo em vista o exposto, cumpre informar que, no âmbito federal encontra-se em vigor a Lei nº 11.438/06, a qual dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências e no âmbito estadual, foi aprovada em 2013, a Lei nº 17.742 que trata da mesma matéria.

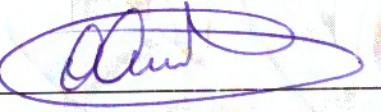
Importante registrar também, as informações contidas no Parecer do IBAM nº 3897/2017 elaborado pelo Consultor Técnico Affonso de Aragão Peixoto Fortuna. Este enfatiza que o tema analisado não se refere à vinculação de receitas de impostos a despesas, mas sim, de programa de incentivo.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 14 de dezembro de 2021.

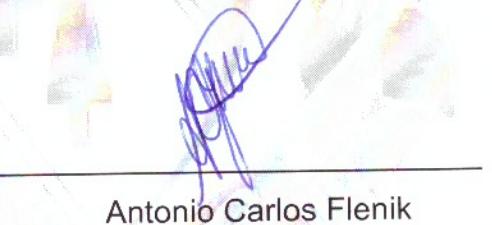
---



Anderson Antunes

Presidente

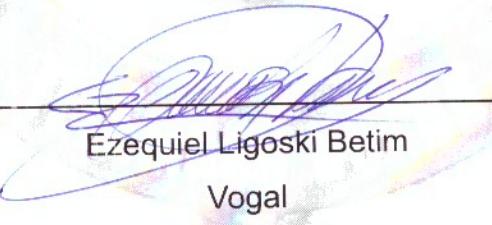
---



Antonio Carlos Flenik

Relator

---



Ezequiel Ligoski Betim

Vogal